



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7765/2021

Projeto de Lei nº: 46/2021

Autor: Prefeito Municipal – Geraldo Pinto de Camargo Filho

Assunto: “Dispõe sobre o plano plurianual do município de Piedade para o período de 2022 a 2025.”

O chefe do Executivo envia a esta Câmara Municipal, o projeto de lei em epígrafe, que trata do Plano Plurianual que compreenderá o período 2022 a 2025.

Na justifica expõe que o Plano Plurianual para os próximos exercícios foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos pela atual administração. Argumenta também, que o projeto de lei em discussão está em consonância com o mandamento constitucional previsto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, bem como, obedece ao comando inserto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, afirma que o projeto de lei, que versa sobre o Plano Plurianual, foi discutido em audiência pública durante a sua elaboração e que o envio a Câmara Municipal permitirá uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo.

É o relatório.

II - Parecer

A regularidade da iniciativa legislativa relaciona-se diretamente com a constitucionalidade formal do projeto de lei, constituindo-se, portanto, etapa essencial da análise para a validade da lei a ser originada.

À vista disso, devemos observar o comando normativo da Constituição Federal que define a competência de iniciativa ao processo legislativo relacionado à matéria de que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

versa o presente projeto de lei:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Em virtude do princípio da simetria, o referido comando constitucional encontra paralelo reproduzido na Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

À vista do exposto, podemos concluir que foi sobejamente demonstrada à competência do Chefe do Executivo Municipal em deflagrar o processo legislativo.

Quanto à transparência e a gestão participativa na elaboração do orçamento, faz-se necessário a realização de audiências públicas. Vejamos:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Lei Nacional nº 10.257:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Apresentado o projeto, este tramitará em regime de prioridade, por força do comando inserto no inc. I, do art. 140, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade:

Art. 140. Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

Neste ínterim, a discussão e deliberação obedecerão aos mandamentos previstos no art. 106 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Suprimido. (Revogado de acordo com a Emenda nº 16, de 28 de Abril de 2005)

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Isto posto, só nos resta aludir, que segundo o contido no art. 102 da Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual versará sobre os seguintes temas:

Artigo 102 - As leis de iniciativa do Poder Público estabelecerão:

(...)

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

Por fim, lembramos que o expediente ficará reduzido a trinta minutos e a ordem do dia, preferencialmente, reservada a esta matéria.

Art. 206 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§2º - A Câmara não entrará em recesso, ficando a sessão legislativa automaticamente prorrogada, até que se ultime a discussão e votação do orçamento.

III - Conclusão

Diante do exposto, demonstramos que a autoridade legalmente competente deflagrou o processo legislativo, bem como o fez dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, esses requisitos foram cumpridos. Portanto, em conformidade com a ordem jurídica.

Quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, necessitaremos de que o servidor que possui formação específica na área analise se estão presentes, na peça orçamentária, os conteúdos exigidos nas leis transcritas acima. Portanto, recomendamos que o expediente seja encaminhado para o departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Depois de elaborado o parecer pelo contador legislativo, o expediente deverá ser encaminhado para a comissão de finanças e orçamento, na qual, o projeto deverá tramitar nos seguintes termos regimentais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 205. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: até 30 de abril, com a exclusão do primeiro ano do mandato, quando poderão ser encaminhadas até o dia 31 de agosto;

II - plano plurianual: até 31 de agosto, no primeiro ano de cada governo;

III - orçamento anual: até 30 de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação em meio eletrônico, convocará pelo menos uma audiência pública.

§ 3º Após a realização da audiência pública, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual terá incumbência de receber as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre os projetos de leis orçamentárias e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 6º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 7º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 8º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação em meios eletrônicos do parecer e das emendas.

§ 9º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Destarte, após devidamente avaliado o apontamento feito, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 46/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	x
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	x
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x